PROCESSO Nº 5299185-24.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Estado do Rio Grande do Sul. Lei Estadual nº 16.554/2026. Altera a Lei Estadual nº 15.266/2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.*

Ato normativo que, a pretexto de prestigiar o princípio da economicidade e garantir um maior número de candidatos aptos a serem aproveitados em cada etapa dos concursos, maculou outros princípios constitucionais de igual ou maior relevância, esvaziando a discricionariedade do Administrador e pondo em risco a qualidade e eficiência dos serviços públicos a serem prestados à população e a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas ao longo dos certames públicos em andamento. Ofensa aos artigos 8º, "caput", e 19, "caput", da Constituição Estadual, combinados com os

artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, "caput", da Constituição Federal. ***MANIFESTAÇÃO PELA NÃO OBJEÇÃO À ADMISSÃO DO "AMICUS CURIAE" E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO****.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Estadual nº 16.554**, de 20 de julho de 2026, do **Estado do Rio Grande do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

A medida liminar postulada foi deferida para sustar, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da Lei Estadual nº 16.554/2026, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento definitivo do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, determinando-se a notificação do Governador do Estado e do Presidente da Assembleia Legislativa para, querendo, prestar as informações, bem como a citação do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 4 – DESPADEC1).

O Sindicato dos Escrivães, Inspetores, Investigadores e Comissários de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul – UGEIRM – pleiteou sua admissão no feito como *amicus curiae*,

sustentando o cabimento de sua intervenção, asseverando possuir representatividade adequada, pertinência temática entre a discussão posta e os objetivos do Sindicato, bem como ter condições de contribuir, de forma concreta e útil, para o deslinde do feito. No mérito, asseverou que o texto objurgado não elimina a cláusula de barreira, apenas disciplina seu efeito eliminatório. Aduziu, ainda, que, embora constitucional, a cláusula de barreira não é obrigatória, não defluindo tal consequência do Tema 376 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que a norma não reduz critérios de mérito, tão pouco autoriza o ingresso de candidatos menos qualificados, restringindo-se a preservar candidatos habilitados em cadastro reserva. Assentou, ainda, que a manutenção da norma objurgada representa prestígio aos princípios da eficiência e economicidade, notadamente diante dos altos custos de um certame público. Postulou, por fim, sua admissão no feito, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a modulação temporal dos efeitos da liminar (Evento 16 – PET1).

Interposto agravo interno, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em face da decisão que deferiu a medida liminar (Evento 18 – AGRAVO1), foi ele contrarrazoado (Evento 22 – CONTRAZ1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, sustentou, de plano, sua prerrogativa de não defender norma cuja inconstitucionalidade se mostre manifesta ou contrarie interesse

institucional do próprio ente que representa, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1616[1], de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, e nº 3916[2], de Relatoria do Ministro Eros Grau, esclarecendo, ainda, que *a posição institucional do Estado já foi externada no Agravo de Instrumento interposto em 26 de agosto de 2026 contra a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 5139953-21.2026.8.21.0001, em que se sustentou a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 16.554/26. A manifestação pela procedência do pedido é, assim, coerente com a defesa das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo e com a tutela do interesse público que incumbe à Procuradoria-Geral do Estado,* não tendo a sanção da lei objurgada pelo Governador do Estado o condão de alterar este quadro ou sanar o vício de iniciativa verificado. No mérito, acompanhou a fundamentação lançada no núcleo da peça pórtica, agregando, ainda, que a mácula da norma impugnada não reside em rejeitar técnica que a Constituição imporia, mas, sim, em retirar da Administração, de forma abstrata, genérica e para todos os certames presentes e passados, a escolha técnica e válida que o próprio precedente vinculante lhe reconhece, ou seja, ao converter a eliminação por classificação em permanência compulsória no certame, a lei esvazia o efeito útil da regra de desempenho do

[1] ADI 1616, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-02 PP-00303.
[2] ADI 3916, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00062.

parágrafo 6º do mesmo artigo 2º e substitui, por comando legislativo de iniciativa parlamentar, o juízo administrativo exercido em cada edital. Aduziu, ainda, que a norma afronta os artigos 1º, 10, 60, inciso II, alínea "b", e 82, incisos II e VII, da Carta Estadual, por usurpar iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que a proposição legislativa não foi instruída com estimativa de impacto orçamentário e financeiro, embora ao determinar a inclusão em cadastro de reserva com possibilidade de convocação para a fase seguinte, e ao estender esse regime a concursos já em andamento e homologados, a norma amplia a obrigação de provimento de cargos e a correspondente despesa de pessoal, potencialmente muito além do que fora dimensionado nos respectivos editais e nas peças orçamentárias vigentes à época de sua elaboração. Arguiu, ainda, violação à separação dos Poderes e à reserva de administração, pois se o gestor fez a escolha por, apenas, selecionar os candidatos melhor classificados com a finalidade de qualificar o serviço público, impor-lhe a formação de cadastro de reserva anula esta opção, em clara ingerência na autoadministração do Poder Executivo. Afirmou, igualmente, que a norma macula gravemente a isonomia entre os próprios candidatos do mesmo concurso, visto que os candidatos incluídos no cadastro de reserva aventado não serão, necessariamente, submetidos às etapas subsequentes do certame na mesma data e nas mesmas condições que os candidatos originalmente classificados dentro do limite do edital, mas, sim,

quando e se convocados, em momento posterior, que pode distar meses ou mesmo anos, conforme o ritmo de esgotamento da lista de classificados. Especificamente em relação ao artigo 2º do ato normativo questionado, apontou ofensa ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à legítima proteção da confiança, assim como aos princípios da impessoalidade e moralidade. Por fim, pleiteou a manutenção da liminar e a procedência integral do pedido ou, subsidiariamente, (a) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.554/2026 ou (b) a interpretação conforme a Constituição do parágrafo 7º, acrescido ao artigo 2º da Lei Estadual nº 15.266/2019, para assentar que a inclusão no cadastro reserva da etapa não confere direito subjetivo à convocação, que permanece condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração (Evento 25 – PET1).

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, notificado, prestou informações, reiterando, na íntegra, os fundamentos lançados na manifestação apresentada pelo Procurador-Geral do Estado (Evento 27 – PET1).

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, notificada, juntou, também, suas informações, sustentando a constitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 16.554/2026. Aduziu a inexistência de vício de iniciativa, lembrando que a matéria não diz respeito a regime jurídico de servidores e que o próprio Estatuto dos Concursos – Lei Estadual nº 15.266/2019- é norma de origem parlamentar, apontando a inaplicabilidade dos

precedentes invocados pelo Procurador-Geral do Estado à espécie. No tocante à alegada ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, asseverou que a Lei nº 16.554/2026 não impõe a realização de novas etapas, não fixa quantitativos obrigatórios de convocação e tão pouco cria dever jurídico de provimento de cargos, não gerando, por si mesma, aumento de despesas, utilizando-se de fórmula autorizativa ao prever que os candidatos integrantes do cadastro de reserva poderão ser convocados caso esgotada a lista dos inicialmente classificados, lembrando que a criação do cadastro de reserva, na verdade, representa mecanismo de eficiência administrativa e economicidade. Ressaltou que os precedentes orçamentários invocados pela Procuradoria do Estado não se amoldam a situação em apreciação, pois a Lei Estadual nº 16.554/2026 não impõe à Administração a realização imediata de novas fases, a nomeação ou a contratação de candidatos, limitando-se a autorizar sua eventual inclusão em cadastro de reserva. Sob o prisma material, sustentou a necessidade de que se faça a distinção entre o que se compreende por *afunilamento classificatório* de *eliminação definitiva de candidatos*, ambos efeitos de cláusula de barreira, a partir de cujo entendimento é possível concluir que a norma atacada não promove a extinção da cláusula de barreira, não elimina a possibilidade de a Administração limitar o número de candidatos que avançarão para as etapas subsequentes, pois o poder administrativo de estabelecer notas mínimas, definir critérios de avaliação e dimensionar quantitativamente cada fase do certame

permanece integralmente preservado. A lei disciplina, apenas, a consequência jurídica atribuída ao candidato que, embora tenha demonstrado desempenho suficiente para aprovação na etapa, não se encontra dentro do quantitativo inicialmente convocado, não havendo incompatibilidade entre o Tema 376 e a norma atacada. Realçou, ainda, a inexistência de violação à separação dos Poderes e à reserva de administração, pois a norma impugnada limita-se a disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes da classificação obtida pelos candidatos, estabelecendo que aqueles que tenham alcançado a nota mínima exigida não sejam definitivamente eliminados exclusivamente em razão do corte classificatório, não interferindo na organização administrativa ou condução dos concursos. Apontou, ainda, ausência de ofensa aos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, legalidade e segurança jurídica, ressaltando a plena constitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.554/2026, que não promove retroatividade normativa, não desconstitui situações jurídicas consolidadas, não altera resultados de concursos já realizados e não impõe convocações automáticas, mas, apenas, regula os efeitos futuros de relações jurídicas ainda em curso, na medida em que, mesmo após a homologação, os concursos permanecem aptos a produzir efeitos jurídicos durante o respectivo prazo de validade, mediante novas convocações, nomeações e demais atos decorrentes do certame. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido e a reconsideração ou revogação da medida cautelar deferida (Evento 29 – PET1).

É o relatório.

2. O artigo 7º da Lei Federal nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, veda a intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade, dada sua natureza objetiva, autorizando, excepcionalmente, que o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades, *in verbis*:

> *Art. 7º* ***Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade****.*
> *§ 1º (VETADO)*
> *§ 2º O relator, considerando a* ***relevância da matéria e a representatividade dos postulantes****,* ***poderá****, por despacho irrecorrível,* ***admitir****, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

O ingresso do *amicus curiae* no feito, assim, depende da relevância da matéria em discussão e da representatividade do órgão ou entidade peticionária, tendo ele por função precípua agregar outros elementos que auxiliem a Corte no julgamento do feito.

Nesta linha, a doutrina de Alexandre Moraes[3]:

> *(...).*
> *A Lei n.º 9.868/99 passou a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

[3] MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 725.

> *Essa inovação passou a consagrar, no controle abstrato de constitucionalidade brasileiro, a figura do "amicus curiae", ou "amigo da Corte", cuja* ***função primordial*** *é juntar aos autos parecer ou informações com o intuito de trazer à colação* ***considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida pelo Tribunal****, bem como* ***acerca dos reflexos de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.***
> (...).

O *amicus curiae*, nesta trilha, não se confunde com o terceiro interessado - cujo fim primordial da intervenção é a defesa de seus interesses subjetivos -, decorrendo sua admissão do interesse público em conferir maior legitimidade à decisão a ser proferida pela Corte em sede de controle concentrado, pluralizando, tanto quanto possível, o debate sobre a questão de direito posta sob apreciação.

Nesta ordem, verifica-se que o requerente, ao ingressar no feito, trouxe novos argumentos sobre a matéria em apreciação, cuja relevância em sede estadual é indiscutível, enriquecendo o debate sobre a temática proposta, já que representa uma categoria de servidores estaduais que vem sofrendo em decorrência da reposição insuficiente de servidores nos cargos vagos.

Logo, não tem a signatária objeção ao pedido formulado pelo Sindicato dos Escrivães, Inspetores, Investigadores e Comissários de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 16 – PET1).

3. No mérito, em que pese o respeitável entendimento firmado pela Assembleia Legislativa do Estado, merece integral procedência o pedido deduzido na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá expendidos.

Não obstante o fim almejado pela proposição legislativa de fazer valer o princípio da economicidade, o que se verifica pela análise mais acurada da norma editada é que ela, ao afastar a cláusula de barreira, maculou outros princípios constitucionais de igual ou ainda maior relevância, como os princípios da segurança jurídica, legalidade, impessoalidade, eficiência, igualdade e isonomia, pondo em risco a qualidade e eficiência dos serviços públicos a serem prestados à sociedade e à estabilidade das relações jurídicas estabelecidas ao longo dos certames públicos em andamento.

O ato normativo objurgado, ao contrário do sustentado pela Assembleia Legislativa, não se destina a disciplinar, apenas, situações futuras – novos certames a serem desencadeados pela Administração –, aplicando-se, nos expressos termos do seu artigo 2º, aos concursos públicos que se encontrarem dentro do prazo de validade, incluindo tanto os certames em andamento, independente da etapa, quanto àqueles que já tiveram algum resultado final homologado.

A cláusula de barreira é mecanismo, baseado em critérios objetivos de mérito e desempenho, que atua como um filtro de eficiência administrativa, selecionando os candidatos com melhor desempenho ou rendimento relativo aptos a prosseguir no processo seletivo, buscando conciliar o interesse público na escolha dos profissionais mais qualificados com a necessidade da Administração Pública de otimizar os custos operacionais e a capacidade logística

do ente público na condução de provas práticas, exames de saúde e cursos de formação, sem macular, de qualquer modo, o tratamento isonômico devido a todos os candidatos.

Cuida-se de mecanismo cuja adequação constitucional já foi reconhecida pela Corte Suprema Federal em sede de repercussão geral, constituindo opção legítima do Administrador Público, exercida dentro de sua esfera de discricionariedade técnica, voltada a garantir que o serviço público seja prestado por aqueles que alcançaram os melhores resultados nas avaliações, não constituindo, a fixação de limites numéricos para a passagem de fase, qualquer afronta ao direito individual do candidato, mas, isto sim, medida de proteção ao interesse da coletividade, que demanda uma seleção rigorosa e compatível com as limitações orçamentárias e estruturais do Estado e com o compromisso pela qualidade do serviço público a ser entregue à população.

É bem verdade que, em muitas áreas do serviço público, há déficit de servidores e a reposição não tem atingido os índices almejados. Esta circunstância fática, todavia, não é suficiente para conferir constitucionalidade às alterações normativas manejadas pela Lei Estadual nº 16.554/2026, que, a pretexto de dar efetividade ao princípio da economicidade e aumentar o número de candidatos passíveis de aproveitamento, esvaziou a discricionariedade do Administrador e colocou em risco a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços públicos postos à disposição da população, dando ensejo

a que profissionais menos qualificados possam ingressar nos quadros da Administração Pública, ameaçando a higidez de toda a estrutura administrativa futura, em evidente prejuízo à máquina pública e à sociedade.

Como corolário, impositiva a procedência integral do pedido.

4. Pelo exposto, manifesta-se a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS** pela não objeção ao pedido de admissão do *amicus curiae* e, no mérito, pela **integral procedência** do pedido para **declarar a inconstitucionalidade** da **Lei Estadual nº 16.554**, de 20 de julho de 2026, do **Estado do Rio Grande do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos[4].

VLS

[4] Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria n° 291/2023/GABPGJ